SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240830 - TO (2026/0241229-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF045510
		ISRAEL ALVES PAULINO - DF065639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus* e manteve prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública e da ordem econômica.

2. A defesa alega, preliminarmente, ausência de apreciação de fatos supervenientes apontados no pedido de reconsideração de fls. 505/516, relevantes para o afastamento do *periculum libertatis*. No mérito, insiste na ilegalidade da prisão preventiva imposta ao agravante, reiterando teses apresentadas na ação mandamental.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se podem ser apreciados fatos supervenientes não submetidos às instâncias de origem no bojo do agravo regimental; (ii) se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, com observância do art. 315 e do art. 312, § 3º, II (Lei 15.272/2025); (iii) se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP seriam suficientes, exigindo

Documento eletrônico VDA61170259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a853bd92-680d-4bda-850b-ff9eb599a641

fundamentação individualizada (art. 282, § 6º, e art. 315, § 2º, VI); e (iv) se a condição de foragido legitima a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

4. Fatos supervenientes não analisados pelas instâncias de origem não podem ser conhecidos na instância superior, sob pena de supressão de instância.

5. A decisão agravada enfrentou adequadamente a legalidade da custódia, demonstrando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas na existência de fortes indícios de sua participação em organização criminosa altamente estruturada para a prática de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e lavagem de capitais, com exercício de função de liderança estratégica para a manutenção da associação ilícita, mediante o controle operacional e financeiro do esquema.

6. A participação em organização criminosa, prevista como fator de aferição da periculosidade (CPP, art. 312, § 3º, II, redação da Lei 15.272/2025), legitima a custódia para interromper ou diminuir a atuação do grupo, caracterizando fundamento idôneo.

7. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes em face da estrutura, sofisticação e reiteração das condutas, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A condição de foragido constitui fundamento autônomo para manutenção da custódia a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

9. A decisão observa o dever de motivação e a exigência de fatos concretos e contemporâneos (CPP, art. 315, caput e § 1º), não havendo afronta ao art. 315, § 2º, VI, nem ao art. 282, § 6º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Fatos supervenientes não submetidos às instâncias de origem não podem ser apreciados em sede de agravo regimental em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 2. A participação em organização criminosa (CPP, art. 312, § 3º, II) caracteriza periculosidade e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da ordem econômica quando demonstrada a gravidade concreta e o risco de reiteração. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva nem autorizam sua substituição por medidas do art. 319 do CPP quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP. 4. A condição de foragido legitima a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput, § 2º, § 3º, II, e § 4º; 315, caput, § 1º e § 2º, VI; 282, § 6º; 319; Lei 13.964/2019; Lei 15.272/2025; Lei 8.137/1990, art. 1º, I a IV

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 1.003.597/RS, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ,

Documento eletrônico VDA61170259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a853bd92-680d-4bda-850b-ff9eb599a641

AgRg no HC 1.015.444/MT, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.019.718/SP, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, HC 1.018.606/SP, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 10.10.2025; STF, HC 203322 AgR, Segunda Turma, j. 27.09.2021, DJe 22.11.2021; STJ, AgRg no HC 728.450/SP, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a853bd92-680d-4bda-850b-ff9eb599a641

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240830 - TO (2026/0241229-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF045510
		ISRAEL ALVES PAULINO - DF065639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus* e manteve prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública e da ordem econômica.

2. A defesa alega, preliminarmente, ausência de apreciação de fatos supervenientes apontados no pedido de reconsideração de fls. 505/516, relevantes para o afastamento do *periculum libertatis*. No mérito, insiste na ilegalidade da prisão preventiva imposta ao agravante, reiterando teses apresentadas na ação mandamental.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se podem ser apreciados fatos supervenientes não submetidos às instâncias de origem no bojo do agravo regimental; (ii) se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, com observância do art. 315 e do art. 312, § 3º, II (Lei 15.272/2025); (iii) se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP seriam suficientes, exigindo fundamentação individualizada (art. 282, § 6º, e art. 315, § 2º, VI); e (iv) se a condição de foragido legitima a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

III. Razões de decidir

4. Fatos supervenientes não analisados pelas instâncias de origem não podem ser conhecidos na instância superior, sob pena de supressão de instância.

5. A decisão agravada enfrentou adequadamente a legalidade da custódia, demonstrando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas na existência de fortes indícios de sua participação em organização criminosa altamente estruturada para a prática de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e lavagem de capitais, com exercício de função de liderança estratégica para a manutenção da associação ilícita, mediante o controle operacional e financeiro do esquema.

6. A participação em organização criminosa, prevista como fator de aferição da periculosidade (CPP, art. 312, § 3º, II, redação da Lei 15.272/2025), legitima a custódia para interromper ou diminuir a atuação do grupo, caracterizando fundamento idôneo.

7. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes em face da estrutura, sofisticação e reiteração das condutas, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A condição de foragido constitui fundamento autônomo para manutenção da custódia a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

9. A decisão observa o dever de motivação e a exigência de fatos concretos e contemporâneos (CPP, art. 315, caput e § 1º), não havendo afronta ao art. 315, § 2º, VI, nem ao art. 282, § 6º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Fatos supervenientes não submetidos às instâncias de origem não podem ser apreciados em sede de agravo regimental em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 2. A participação em organização criminosa (CPP, art. 312, § 3º, II) caracteriza periculosidade e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da ordem econômica quando demonstrada a gravidade concreta e o risco de reiteração. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva nem autorizam sua substituição por medidas do art. 319 do CPP quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP. 4. A condição de foragido legitima a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput, § 2º, § 3º, II, e § 4º; 315, caput, § 1º e § 2º, VI; 282, § 6º; 319; Lei 13.964/2019; Lei 15.272/2025; Lei 8.137/1990, art. 1º, I a IV

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 1.003.597/RS, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.015.444/MT, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.019.718/SP, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, HC 1.018.606/SP, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 10.10.2025; STF, HC 203322 AgR,

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

Segunda Turma, j. 27.09.2021, DJe 22.11.2021; STJ, AgRg no HC 728.450/SP, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CÉSAR MACIEL DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria (fls. 519/534), que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em razão da ausência de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

Nas razões recursais, a defesa alega, preliminarmente, ausência de apreciação de fatos supervenientes apontados no pedido de reconsideração de fls. 505/516, relevantes para o afastamento do *periculum libertatis*, notadamente a conclusão do inquérito policial, o cumprimento das buscas e apreensões, a requisição de perícias e o arquivamento do procedimento cautelar por exaurimento do seu objeto, além da não oferta de denúncia até a prestação das últimas informações, o que infirmaria a contemporaneidade e a conveniência da instrução criminal como fundamentos da preventiva.

No mérito, insiste na tese de ilegalidade da prisão preventiva, com base em indevida conversão de indícios de autoria em perigo decorrente da liberdade, e atribuição equivocada ao agravante de "liderança estratégica" e "controle financeiro" em organização criminosa, quando as próprias instâncias de origem lhe imputaram funções contábeis, administrativas e operacionais subordinadas, exigindo-se, à luz do art. 312, caput, § 3º, II, e § 4º, do Código de Processo Penal – CPP, demonstração concreta e atual da periculosidade, não satisfeita no caso.

Reitera a ausência de fundamentação individualizada sobre a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, em afronta ao art. 282, § 6º, do CPP, e violação ao art. 315, § 2º, VI, do CPP, bem como a insurgência contra a condição de foragido do agravante, desprovida de elemento concreto indicativo de evasão deliberada.

Salienta a desproporcionalidade da prisão preventiva em investigação sem violência ou grave ameaça, com possibilidade de neutralização de eventuais riscos por cautelares específicas, cuja insuficiência não fora comprovada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 25/8/2026 (fl. 537), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

31/8/2026 (fl. 552), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Feita esta consideração, importa consignar, desde logo, que a irresignação concernente à ausência de enfrentamento de fatos supervenientes indicados no pedido de reconsideração – tido por prejudicado pela decisão de mérito do recurso em *habeas corpus* –, não merece prosperar. Isso porque, as circunstâncias apresentadas pela defesa sequer foram submetidas à análise das instâncias de origem; o que, por si só, inviabiliza o debate por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, a leitura das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no recurso em *habeas corpus*, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 519/534.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, reitero os fundamentos da decisão agravada, que transcrevo a seguir:

> *"A prisão cautelar foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taguatinga/TO, mediante a seguinte fundamentação (fls. 175/177):*
>
> > ***"III - Do pedido de prisão preventiva***
> > *A prova de existência de crime estão evidenciados através das declarações colhidas nos autos do caderno investigatório (IP nº 0000226-04.2026.8.27.273), notadamente:*
> > *a) o auto de infração nº 2025/001571 (processo administrativo tributário nº 2025/07160/500250), lavrado pela SEFAZ em face da empresa EL DOURADO AGRONEGÓCIOS LTDA-ME, no valor de R$ 55.959.558,64, referente a créditos fictícios de ICMS gerados a partir de operações simuladas com empresas "noteiras" de Rondônia, confirmadas como inexistentes e inidôneas pela Secretaria de Estado de Finanças daquele Estado;*
> > *b) as escriturações fiscais digitais (EFDs) que registram as operações fictícias de compra de grãos, evidenciando a inserção de elementos inexatos em documentos fiscais (artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990);*
> > *c) os dados fornecidos pela Delegada Regional da Receita de Taguatinga, Dra. Jeruza Nascimento Almeida, que atestou a movimentação de mais de R$ 474 milhões em entradas e R$ 464 milhões em saídas pela EL DOURADO, com recolhimento irrisório de R$ 39.545,19 em impostos, além da constatada ausência de estrutura física compatível nos endereços indicados como sede;*
> > *d) os múltiplos vínculos bancários identificados pelo Laboratório de Lavagem de Capitais (SIMBA), com contas em nome da EL DOURADO junto a diversas instituições financeiras (Cora, C6, Safra, Santander, Itaú, Nu Financeira, Nu Pagamentos, Banco Inter), evidenciando a pulverização patrimonial típica de lavagem de dinheiro;*
> > *e) os depoimentos das ex-funcionárias Jeovana Gandara dos Santos e Thays Eduarda Alves Silva, que revelaram a*

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

inexistência de operações reais de compra e venda de grãos, a operação remota da fraude e a identificação dos reais controladores do esquema ("Raphael" e "Paulo César");

f) o depoimento de Kaique Rodrigues Ricardo, funcionário da CASAGRANDE, que confirmou a continuidade delitiva pela sucessão empresarial fraudulenta (EL DOURADO - CASAGRANDE - EXCELSIOR AGRO), sob o comando do investigado "Raphael".

Os indícios de autoria e participação são igualmente consistentes e apontam para a existência de uma organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas bem definida: RAPHAEL ("Rafael"): apontado por múltiplas fontes de prova como o real proprietário e controlador das empresas investigadas. Operava de forma remota, dando ordens via WhatsApp, contratando funcionários e determinando a abertura, fechamento e sucessão das empresas (EL DOURADO - CASAGRANDE - EXCELSIOR AGRO). Seu terminal telefônico, DDD (38), indica vinculação com a cidade de Unaí-MG;

PAULO CESAR MACIEL DOS SANTOS (Contador): responsável contábil das três empresas investigadas (EL DOURADO, CASA GRANDE e EXCELSIOR). Assina termos de autenticidade e declarações cadastrais, orquestra a aquisição de CNP Js e a inserção de "laranjas" nos contratos sociais. Era referido pelas funcionárias como aquele que "resolvia pagamentos", exercendo papel de gerente/operador financeiro do esquema;

Quanto aos fundamentos, estão presentes os elementos que denunciam a necessidade de decretação de prisão preventiva. Vejamos.

***Presente a necessidade de garantia da ordem pública e da ordem econômica**.*

No caso concreto, é importante ressaltar que os elementos informativos coligidos nos documentos do evento 01, bem como no curso da investigação (IP nº 0000226- 04.2026.8.27.2738) indicam a existência de indícios de autoria e materialidade em relação a Raphael Anderson Gonçalves Moraes e Paulo César Maciel dos Santos, os quais, em tese, integrariam esquema estruturado e reiterado de organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, associação criminosa e lavagem de dinheiro, que se davam com a constituição de empresas de fachada (EL DOURADO, CASA GRANDE E EXCELSIOR), simulação de operações comerciais, utilização de interpostas pessoas sem capacidade econômica e movimentação de expressivos valores financeiros incompatíveis com a atividade declarada.

Consta que as empresas investigadas teriam gerado créditos tributários fictícios (ED DOURADO em R$ 55.959.558,58, vide Auto de infração n° 2025/001571, Processo Administrativo Tributário (PAT) n° 2025/07160/500250; CASA GRANDE em R$ 794.817,56, vide Auto de infração n° 2026/000132, Processo Administrativo Tributário (PAT) n° 2026/07160/500015 e EXCELSIOR AGRO em apuração), além de movimentado centenas de milhões de reais em curto espaço de tempo, recolhendo quantia irrisória a título de tributos, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta e o relevante prejuízo à ordem econômica e tributária.

Ademais, os elementos colhidos indicam as seguintes condutas pormenorizadas dos investigados: a): "O representado Raphael Anderson Gonçalves Moraes, foi identificado como um dos articuladores do esquema, responsável pela gestão de empresas de fachada e operações financeiras suspeitas com pagamentos

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

via PIX destinados à manutenção da estrutura ilícita". b): "Na mesma senda o contador Paulo Cesar Maciel dos Santos atua na operacionalização do esquema, com diálogos que demonstram o controle de fluxos financeiros e pagamentos via PIX destinados à manutenção da estrutura ilícita".

Em resumo, enquanto RAPHAEL exercia o comando intelectual e financeiro de fora do estado, PAULO CÉSAR providenciava a blindagem jurídica e contábil, além de gerenciar a estrutura física e pessoal necessária para a manutenção das empresas "noteiras".

Outrossim, há indicativos de reiteração delitiva e continuidade criminosa, consubstanciadas na sucessiva substituição de empresas investigadas, mantendo-se o mesmo modus operandi para a geração de créditos fiscais fictícios e circulação simulada de mercadorias, o que revela a existência de organização minimamente estruturada e vocacionada à prática habitual de crimes, inclusive com a notícia de que novos empreendimentos seriam constituídos com o objetivo de dar prosseguimento às fraudes.

Tais circunstâncias indicam risco concreto à ordem pública e econômica, bem como demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

***Conveniência da instrução criminal**.*

O modus operandi da organização revela sofisticada capacidade de dissimulação e obstrução probatória. A operação remota do esquema, com ordens transmitidas exclusivamente por WhatsApp e utilização de "laranjas" para ocultar os reais beneficiários, demonstra que os investigados possuem capacidade e disposição para destruir provas. Note-se que as ex-funcionárias jamais conheceram pessoalmente os reais controladores, e o grupo operava de forma completamente remota, o que facilita a destruição de vestígios.

Ademais, a própria sucessão empresarial fraudulenta constitui, em si, um ato de obstrução: ao fechar uma empresa e abrir outra imediatamente, o grupo busca eliminar rastros e dificultar a apuração. A liberdade dos investigados representa risco concreto de destruição de provas digitais armazenadas em dispositivos eletrônicos e em nuvem, cuja preservação é essencial para a demonstração do alcance da organização criminosa."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia cautelar com base nas seguintes premissas (fls. 415/419):

"A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada pelo auto de infração n.º 2025/001571 (processo administrativo tributário nº 2025/07160/500250), lavrado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Tocantins em desfavor da empresa EL DOURADO AGRONEGÓCIOS LTDA-ME. O referido documento atesta a geração fraudulenta de créditos de ICMS no montante de R$ 55.959.558,64, fundamentada em operações fictícias de compra de grãos de empresas sediadas em Rondônia, as quais foram oficialmente declaradas inexistentes e inidôneas pelo fisco daquele Estado. Tais condutas enquadram-se, em tese, nos tipos penais previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, diante da inserção de elementos inexatos em documentos fiscais com o fito de suprimir tributos.

Os indícios de autoria que pesam contra o paciente são igualmente relevantes e indicam que sua atuação ultrapassava a mera prestação de serviços técnicos. Segundo as investigações,

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

o paciente figura como o responsável contábil das três empresas utilizadas no esquema (EL DOURADO, CASA GRANDE e EXCELSIOR), havendo provas de que ele orquestrava a aquisição de CNPJ's e a inserção estratégica de "laranjas" nos quadros societários. O papel do paciente era fundamental para a blindagem jurídica e contábil da organização, operacionalizando os fluxos financeiros e pagamentos via PIX destinados à manutenção da estrutura ilícita.

A inexistência de operações reais foi confirmada pelos depoimentos das ex-funcionárias Jeovana Gandara dos Santos e Thays Eduarda Alves Silva. Ambas relataram que as sedes das empresas eram fictícias (uma delas funcionava em um cômodo de apenas 24m² em uma residência particular) e que exerciam funções de figurantes para conferir aparência de legalidade a um estabelecimento onde jamais houve estoque de grãos. O paciente era identificado como o gerente que "resolvia pagamentos" e transmitia ordens via grupos de mensagens, evidenciando seu domínio sobre a dinâmica fraudulenta.

Ressalta-se que todas as informações supracitadas encontram-se registradas (evento 1, INIC1 dos autos n.º 0000232-11.2026.8.27.2738).

Nesse contexto, a utilização da expertise profissional para a viabilização de crimes tributários e lavagem de capitais em larga escala reforça a necessidade da segregação cautelar, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, os autos revelam que o paciente se encontra em local incerto e não sabido, o que resultou na pendência de cumprimento de seu mandado de prisão preventiva (evento 10, INF_HABEAS_CORP1). A condição de foragido não apenas corrobora o periculum libertatis, mas constitui fundamento autônomo para a manutenção da custódia com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, conforme a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça:

[...]

O risco decorrente do estado de liberdade do paciente está evidenciado pela gravidade concreta das condutas e pelo sofisticado modus operandi da organização criminosa. A estrutura montada para a prática de crimes tributários e lavagem de dinheiro não apenas operava com empresas de fachada e "laranjas", mas causou um prejuízo estimado em R$ 55.959.558,64 aos cofres públicos. Tal montante revela uma lesão de altíssima monta à ordem econômica, justificando a segregação cautelar para proteger o patrimônio público e a higidez do sistema tributário, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, não merece prosperar. Em que pese a defesa sustentar que os fatos investigados remetem a períodos pretéritos, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, a atualidade do perigo é aferida pela persistência do risco à ordem pública e pela necessidade de interromper o ciclo delitivo. A estrutura identificada operava de forma contínua, com sucessivas substituições de empresas de fachada para burlar o fisco, o que demonstra que a ameaça ao erário permanece viva enquanto a rede de apoio e a expertise contábil do paciente estiverem à disposição do grupo.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, demonstram a ineficácia da aplicação de medidas cautelares alternativas

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A complexidade da organização criminosa, que operava mediante um sofisticado esquema de sucessão empresarial fraudulenta, revela que apenas a segregação cautelar é capaz de interromper a engrenagem delitiva.

Ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis, como a primariedade e a residência fixa, não possuem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade do paciente quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Neste sentido, orienta a jurisprudência desta Corte Tocantinense:

[...]

Portanto, a necessidade de resguardar a ordem econômica supera a suficiência de medidas alternativas, as quais se mostram inócuas."

No que concerne à legalidade da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.
§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas na existência de fortes indícios de sua participação em organização criminosa altamente estruturada para a prática de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e lavagem de capitais, com exercício de função de liderança estratégica para a manutenção da associação ilícita, mediante o controle operacional e financeiro do esquema – fundamentos que, por si sós, legitimam a manutenção da custódia cautelar.

Isso porque, com o advento da Lei n. 15.272/2025, a circunstância descrita nos autos passou a representar, expressamente, hipótese ensejadora de risco à ordem pública, de modo a justificar a imposição da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, II, do CPP. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DA ACUSADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DA RESIDÊNCIA DA ACUSADA. EXPOSIÇÃO DOS MENORES A AMBIENTE PERIGOSO, COM RISCO À SUA INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra a agravante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação da medida cautelar, sustentando ausência de fundamentação idônea. Subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas, a teor do art. 319 do CPP, ou, ainda, a substituição

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

da custódia por prisão domiciliar, com base nos arts. 318, V, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada; (ii) avaliar se as condições pessoais favoráveis da agravante autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (iii): analisar a possibilidade de concessão da prisão domiciliar na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, sendo ressaltada a gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - três tabletes grandes, sendo dois de maconha e um de cocaína -, pela forma de acondicionamento e a camuflagem dos entorpecentes (escondidos diversos locais pela casa da acusada, inclusive em um terreno baldio) e pela apreensão de vários celulares, a revelar a periculosidade da agente; bem como o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista existência de fortes indícios de que a agravante integra a organização criminosa denominada de "Comando Vermelho", dedicando-se habitualmente às práticas ilícitas.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva, quando evidenciada a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

5. É pacífico o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009; AgRg no HC n. 976.017/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

6. A existência de condições pessoais favoráveis - como primariedade, residência fixa e trabalho lícito - não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas revela-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, elementos que tornam tais providências insuficientes para preservar a ordem pública.

8. A jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de prisão domiciliar quando os fatos delitivos ocorrem na residência da ré, com exposição de menores a um ambiente perigoso e potencial risco à sua integridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, e o risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

2. O conceito de ordem pública abrange a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de membros de organização criminosa, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a segregação cautelar, a a teor do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes requisitos legais e fundamentos concretos, caso em que é inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. É inviável a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP nos casos de crimes cometidos na residência da genitora, diante da exposição dos filhos a um ambiente perigoso e do potencial risco à integridade dos menores.

(AgRg no HC n. 1.015.444/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

A Corte a quo destacou, ainda, o não cumprimento do mandado de prisão preventiva, tendo em vista a condição de foragido do recorrente – premissa esta que também corrobora a premente necessidade da segregação cautelar, com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRNAGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.

2. As teses defensivas que buscam afastar os indícios de autoria, como as justificativas para as viagens e o álibi documentalmente apresentado, consistem, em essência, em alegação de inocência. A análise de tais argumentos, contudo, demandaria um aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser realizado no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

3. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

5. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamenta na necessidade de garantir ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante. As decisões destacaram o suposto envolvimento do agravante em organização criminosa sofisticada, com estrutura e divisão de tarefas, voltada ao tráfico interestadual de entorpecentes e a um complexo esquema de lavagem de capitais. O periculum libertatis extrai-se do modus operandi do grupo, que resultou na apreensão de mais de 700 kg de drogas (cocaína, crack e skunk), e da posição de destaque que o paciente supostamente ocupava, sendo apontado como o "responsável pela parte operacional do tráfico".

6. Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/ SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

7. Ademais, a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal foi reforçada pelo fato de o paciente encontrar-se foragido, circunstância que, por si só, constitui fundamento válido para a segregação cautelar. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.019.718/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO. FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

O exame dos autos tampouco indica a existência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

3. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade do paciente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no modus operandi empregado no delito. Vale dizer, foi apontado que o acusado teria participado de "tribunal do crime", na condição de julgador, concorrendo diretamente para a morte da vítima. Ciente da atuação e das punições bárbaras impostas aos sentenciados por "tribunais do crime", compactuou e contribuiu diretamente para a execução da vítima por membros de facção criminosa de notória envergadura nacional, que efetuaram diversos golpes de arma branca contra o ofendido, causando-lhe ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte. O crime teria sido motivado por vingança, a título de punição da vítima por suposto crime de estupro de vulnerável praticado em território dominado por organização criminosa.

4. Conquanto conste do histórico criminal do réu a prática de crimes de média reprovabilidade (furtos e receptação), praticados nos anos de 2002, 2005 e 2019, cujas penas já foram extintas, percebe-se que o seu comportamento delitivo é reiterado e a reprovabilidade dos fatos por ele praticados está em vertiginosa ascendência, revelando-se necessário o encarceramento para o resguardo da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva.

5. O acusado ostenta a condição de foragido da justiça, não havendo o mandado de prisão expedido em 21/5/2025 sido cumprido até a data de julgamento do presente habeas corpus. Nesse contexto, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a evasão é fundamento válido à segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. O decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal qual ocorre no caso em análise, em que não se pode ignorar a elevada gravidade da conduta praticada pelo paciente, que, na condição de julgador de "tribunal do crime" instaurado por organização criminosa, impôs à vítima sentença de morte executada com requintes de crueldade.

9 . Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025.)

Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

> *4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.*
> *5.* ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal."

Os argumentos trazidos no agravo regimental, portanto, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal sobre a idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva imposta ao ora agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: e67d6bdd-a8fd-4373-9725-3ec75c91008d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.830 / TO

Número Registro: 2026/0241229-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00067815420268272700 2321120268272738 67815420268272700

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF045510
ISRAEL ALVES PAULINO - DF065639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF045510
ISRAEL ALVES PAULINO - DF065639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA60932892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 871034f2-c83a-49f6-a287-9710ca540e0e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 871034f2-c83a-49f6-a287-9710ca540e0e